



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.614-A, DE 2025 **(Do Sr. Benes Leocádio)**

Assegura o fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Assegura o fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Fica assegurado o direito ao fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), desde que os pacientes estejam devidamente inscritos CadÚnico.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput será garantido durante o período de permanência do paciente para a realização do tratamento, inclusive em regime ambulatorial que exija acompanhamento presencial.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar a alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, conforme registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Atualmente, em estabelecimentos hospitalares, o fornecimento de refeições a acompanhantes de pacientes hospitalizados restringe-se geralmente a casos específicos, como mulheres em trabalho de parto, pessoas idosas, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Entretanto, pacientes submetidos a tratamentos prolongados e debilitantes, como a quimioterapia e a hemodiálise, também demandam acompanhamento contínuo de familiares, muitas vezes vindos de regiões distantes e de baixa renda, que permanecem longos períodos nos hospitais sem acesso a alimentação adequada.

Esses acompanhantes não são meros visitantes: são parte essencial do cuidado e do suporte emocional ao paciente, contribuindo diretamente para a adesão e o sucesso do tratamento. A exclusão dessas pessoas do direito à alimentação gratuita representa uma falha de equidade e de humanização do atendimento hospitalar.

Esta proposta pretende corrigir esta lacuna, mas tendo o cuidado de limitar o benefício aos pacientes inscritos no CadÚnico, garantindo que o gasto público se destine às famílias em situação de vulnerabilidade social, promovendo justiça e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, o projeto contribui para a humanização do sistema de saúde brasileiro, reconhecendo a dignidade de quem acompanha e cuida de pacientes em momentos de extrema fragilidade física e emocional.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2025-19016

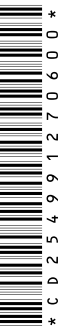
3

Apresentação: 04/11/2025 13:29:22.623 - Mesa

PL n.5614/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254991270600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



* CD 25 4 9 9 1 2 7 0 6 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.614, DE 2025

Assegura o fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Saúde o Projeto de Lei nº 5.614 de 2025, de autoria do nobre Deputado Benes Leocádio, que assegura o fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, desde que inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição estabelece que o benefício será garantido durante o período de permanência do paciente para a realização do tratamento, inclusive em regime ambulatorial que exija acompanhamento presencial, dispondo, ainda, que as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites da programação orçamentária anual.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do (RICD), e tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise desta Comissão de Saúde o Projeto de Lei nº 5. 614 de 2025, de autoria do nobre Deputado Benes Leocádio, que assegura o fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, desde que inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição deve ser examinada sob a ótica da política pública de saúde e da concretização do princípio da integralidade da assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e organiza o Sistema Único de Saúde, consagra, em seu art. 7º, inciso II, o princípio da integralidade da assistência, compreendido como o conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema. Tal diretriz impõe ao poder público a adoção de medidas que assegurem não

Apresentação: 13/03/2026 14:12:43.360 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 5614/2025

PRL n.2



* C D 2 6 3 0 1 1 0 0 9 5 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2025.

Assegura o fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.614, de 2025, a seguinte redação:

.....

Art. 2º Fica assegurado o direito ao fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), desde que os pacientes estejam devidamente inscritos CadÚnico, na forma do regulamento do Ministério da Saúde.

.....

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 6 3 0 1 1 0 0 9 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.614, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.614/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Rejane, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vavá, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Meire Serafim, Murilo Galdino, Pinheirinho, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Thiago de Joaldo e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
EMENDA ADOTADA Nº 01/2025.

Assegura o fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.614, de 2025, a seguinte redação:

.....
Art. 2º Fica assegurado o direito ao fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), desde que os pacientes estejam devidamente inscritos CadÚnico, na forma do regulamento do Ministério da Saúde.
.....

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

